



000144

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE FINANÇAS**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2021
JUSTIFICATIVA**

O Município de Areia Branca, vem, por intermédio de sua Secretaria de Finanças, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de processo de inexigibilidade de licitação, visando a contratação da Teles Barreto Advocacia, inscrita no CNPJ 29.067.385/0001-96, para prestar os serviços especializados em direito público para realizar a regularização fiscal de débitos e recuperação de créditos previdenciários, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos do proponente, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o processo licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa da futura contratada.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação, *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Já o artigo 13, em seu inciso V e §3º, com a redação dada pela Lei nº 8.666/93, esclarece-nos:



000145

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE FINANÇAS**

"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato."

E, ainda, a Lei Federal nº 14.039/20 ratifica que:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Em seguida, a mesma Lei 8.666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Município de Areia Branca, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.



000146

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE FINANÇAS**

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II e §1º, da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

- a) Referentes ao objeto do contrato:
 - Que se trate de serviço técnico;
 - Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
 - Que o serviço apresente determinada singularidade;
 - Que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- b) Referentes à contratada:
 - Que o profissional detenha a habilitação pertinente;
 - Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
 - Que a especialização seja notória;
 - Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." ¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto o profissional que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

- Que se trate de serviço técnico – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. Ora - *serviços especializados em direito público para realizar a*

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



000147

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE FINANÇAS**

regularização fiscal de débitos e recuperação de créditos previdenciários - não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asse:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."

E, nesse diapasão, complementa:

"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos." ²

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria das Prefeituras Municipais é uma das grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange a serviços técnicos de consultoria e assessoria na área jurídica, dentre outros, à guisa de melhorias para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população; portanto, o serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

- Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93 – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas respectivamente. O serviço a ser contratado – *serviços especializados em direito público para realizar a regularização fiscal de débitos e recuperação de créditos previdenciários* – então, está contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

² in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.



000148

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE FINANÇAS**

"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

Continuando:

"Já o inciso III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração."

E, complementando, assevera:

"Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão." ³

Portanto, o objeto aqui pretendido está devidamente formalizado no inciso V do art. 13, da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

- Que o serviço apresente determinada singularidade. O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois a *contratação de serviços especializados em direito público para realizar a regularização fiscal de débitos e recuperação de créditos previdenciários*, possui toda uma especificidade por ser destinado a otimizar os andamentos dos serviços desenvolvidos por esta Administração, serviços esses que apresentam determinada singularidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais."

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



000149

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE FINANÇAS**

É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.” 4

Neste sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: *serviços especializados em direito público para realizar a regularização fiscal de débitos e recuperação de créditos previdenciários*. O que o torna demasiadamente técnico e específico, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinado a Prefeituras Municipais. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa que se pretende contratar possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que, são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas” 5

Novamente, trazemos à baila a problemática das Prefeituras Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto seja de característica única e peculiar, não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de trabalho e segurança das decisões para os prefeitos, em especial. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade de licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é

⁴ Ob. Cit.

⁵ Ob. Cit.



000150

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE FINANÇAS**

singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.” 6

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público. E, assim, podemos constatar hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois serviços especializados em direito público para realizar a regularização fiscal de débitos e recuperação de créditos previdenciários, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de angariar recursos para o Município em um momento tão delicado da economia deste País, onde os Municípios brasileiros foram drasticamente afetados, com o intuito de viabilizar projetos em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida e proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinado ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa a realização do bem comum.

- Que o serviço não seja de publicidade e divulgação – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, especializados em direito público para realizar a regularização fiscal de débitos e recuperação de créditos previdenciários, elencado no art. 13, Inciso V da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

Referentes à futura contratada

- Que o profissional detenha a habilitação pertinente para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que a futura contratada possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A equipe a ser contratada possui a necessária habilitação, pertinente à realização do serviço. A Empresa Teles Barreto Advocacia, possui ampla certificação, conforme se pode atestar através da documentação acostada junto à proposta de serviços apresentada.
- Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido: para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a Empresa Teles Barreto Advocacia é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido, conforme se pode atestar por todo o portfólio apresentado. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

⁶ Ob. Cit.



000151

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE FINANÇAS**

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade." 7

- Que a especialização seja notória - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com o portfólio apresentado, além da sua participação em diversos cursos e seminários atinentes ao tema, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da Empresa Teles Barreto Advocacia. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração."

Tratando-se de serviços técnico-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva da contratada para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." 8

- Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração. Por fim, é fácil de constatar que a notória

⁷ Ob. Cit.

⁸ Ob. Cit.



000152

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE FINANÇAS**

especialização da equipe que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A Empresa Teles Barreto Advocacia possui notória especialização relativa à *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*, conforme já demonstrado, e aqui se pretende contratá-la com o seguinte objeto: *consultoria jurídica tributária de estudos técnicos e análise do efetivo cumprimento de obrigações tributárias das operadoras de telefonia para o município*. O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E finaliza:

"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto." 9

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entendeu:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."¹⁰

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II e §1º, da Lei nº 8.666/93. Vejamos agora as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

⁹ Ob. Cit.

¹⁰ Súmula nº 264/2011 - TCU



000153

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE FINANÇAS**

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa Teles Barreto Advocacia não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso, é uma equipe experiente, com mais de 26 (vinte e seis) anos de atividade na área, além de capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa a realização do bem comum, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo desta forma, indiscutivelmente, mais que qualificada para atender às necessidades da Administração Pública. Cabe ainda reiterar que, o serviço aqui a ser contratado encontra-se amparado na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 25, II e §1º, c/c o artigo 13, inciso V e §3º.

2 - Justificativa do preço - Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da Teles Barreto Advocacia, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, do profissional, e não pelo valor; entretanto, preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos praticados para outros órgãos da Administração Pública se fazem imprescindíveis, desta feita fora realizada pesquisa nesses moldes, constatando-se que tal condição está plenamente satisfeita mediante a apresentação de três faturamentos distintos para outros entes, obtendo-se, rigorosamente, o mesmo valor proposto a este Município para atividade similar. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*", sendo que o profissional a ser contratado, por intermédio da Teles Barreto Advocacia, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado para serviços similares (não iguais).

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto



000154

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE FINANÇAS**

do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão." 11

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação da prestação dos serviços especializados em direito público para realizar a regularização fiscal de débitos e recuperação de créditos previdenciários;

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que este Município não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita prestação de serviços, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

Considerando que a Teles Barreto Advocacia é uma empresa já firmada no mercado sergipano no ramo do Direito Público, já possuindo anos de experiência;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa Teles Barreto Advocacia, possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Considerando que a estrutura física da Teles Barreto Advocacia, além dos equipamentos que guarnecem a empresa, atendem, plenamente, às necessidades deste Município, no tocante à perfeita execução dos serviços;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da Teles Barreto Advocacia, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria advocatícia.

O pagamento pela prestação dos serviços acima descritos está estimado na ordem de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a ser pago em parcelas mensais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apenas se/quando for obtido êxito na ação para o órgão.

O prazo de vigência será de doze meses, a contar da assinatura do termo de contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. As despesas decorrentes do presente procedimento correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- U.O.: 1517 - Secretaria Municipal de Finanças
- Ação: 2004 - Manutenção da Secretaria de Finanças
- Elemento da despesa: 33903900 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica
- Fonte De Recurso: 10010000

¹¹ Acórdão 204/2005 - Plenário - TCU



000155

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE FINANÇAS**

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opino pela contratação direta dos serviços do proponente Teles Barreto Advocacia, sem o precedente processo licitatório, *ex vi* do art. 25, II e §1º c/c art. 13, V e §3º c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Nada a acrescentar, submeto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Areia Branca/SE, 10 de agosto de 2021.


JOSÉ ALDEIMIR DE ALMEIDA
Secretário de Finanças

RATIFICO! Publique-se!

Em, 10 de 08 de 2021.


ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS
Gestor do Município